Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

60\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 33

P. 1693-1716

8 - SETEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1695
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros 	1695
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1696
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio). 	1697
 Aviso para PE das alterações aos CCT (dist. do Porto e Aveiro) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 	1698
— Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio), entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical	1698
 Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química. 	1698
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e do ACT entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1699
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a IACA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV - Sind. dos Técnicos de Vendas - Alteração salarial	1699
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1700

	CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (excepto dist. de Aveiro, Porto, Bragança, Vila Real e Viseu) — Alteração salarial e outras	Pág. 1700
	CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial e outra	1701
_	CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras	1704
_	CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras	1705
-	ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petroliferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	1710
_	AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1712
	Acordo de adesão entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio aos CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1715



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 33, 8/9/1991

1694

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governos pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a actividade da indús-

tria de torrefacção no território do continente e da indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Agosto de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, foi publicado o CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tin-

tas e Vernizes, Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, Associação dos Industriais de Mar-

garinas e Óleos Vegetais, Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza e Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCTV;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Indus-

triais de Produtos Químicos e outras e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1991, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por elas abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Agosto de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1991, veio inserto o CCT entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, acha-se publicado o CCT entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade em causa não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas naquelas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar, na medida do possível, a uniformidade das condições de trabalho para todo o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1991, e do CCT entre a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) e entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros (apoio).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 33, de 8 de Setembro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria - Norte) publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991.

Aviso para PE das alterações aos CCT (dist. do Porto e Aveiro) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 1991, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e do ACT entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos ACT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24 e 30, de 29 de Junho e de 15 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) que, não tendo outorgado as convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com a área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988, 35, de 22 de Setembro de 1989, e 34, de 15 de Setembro de 1990, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo CCT são as seguintes:

Chefe de vendas — 71 900\$; Inspector de vendas — 68 900\$; Vendedor e prospector de vendas — 68 500\$.

2 —

3 — Salvaguardando os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é garantida a retribuição mensal mínima de 92 600\$, independentemente das diuturnidades.

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1991.

Porto, 19 de Julho de 1991.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Paulo Jorge Nunes Mestre.

Entrado em 29 de Julho de 1991.

Depositado em 29 de Agosto de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 348/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8 de Julho de 1982, 26, de 15 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 31, de 22 de Agosto de 1986, 32, de 29 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1988, 31, de 22 de Agosto de 1989, e 34, de 15 de Setembro de 1990.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, as empresas representadas pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e afins e a ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolate e Afins e, por outro, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de denúncia

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

ANEXO II

Nível	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
I II III	Chefe de vendas Inspector de vendas Prospector de vendas e	80 500 \$ 00 73 200 \$ 00	78 000 \$ 00 71 500 \$ 00
111	vendedor (sem comis-	68 100\$00	66 800\$00
IV	Demonstrador	63 200\$00	60 600\$00
V	Vendedor (com comissões)	50 100\$00	47 600\$00

Porto, 18 de Julho de 1991.

Pela AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC - Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Julho de 1991.

Depositado em 30 de Agosto de 1991, a fl. 89 do livro n.º 6, com o n.º 349/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (excepto dist. de Aveiro, Porto, Bragança, Vila Real e Viseu) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Árez e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 26.º

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1200\$ por cada três anos de permanência na mesma

categoria profissional, até ao limite de cinco diuturni- dades.	Perfurador-verificador; Cobrador; Telefonista.		
Cláusula 29.°	b) Os estagiários e os dactiló pletem dois anos de estágio ou		
Abono para faihas	promovidos a terceiros-escritur	ários;	
Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 1500\$, a pagar independentemente do ordenado.	c)d) (Eliminar.) ANEXO II		•••••
		Remun	erações
CAPÍTULO VIII	Niveis	Tabela A	Tabela B
A) Trabalho feminino			
Cláusula 34.ª	I	83 100\$00 77 300\$00 73 000\$00	79 500\$00 73 000\$00 69 300\$00
Direitos especiais das mulheres trabalhadoras	IV	69 000\$00	64 900\$00
c) Interromper o trabalho diário pelo total de duas horas repartidas por um máximo de dois períodos para assistência e aleitação dos filhos, até um ano após o parto, sem que dessa interrupção advenha diminuição de retribuição,	V VI VII VIII IX X X XI XII VIII	64 100\$00 60 500\$00 57 100\$00 51 700\$00 48 300\$00 41 200\$00 40 300\$00 30 200\$00	60 500\$00 56 700\$00 52 900\$00 48 200\$00 44 700\$00 41 200\$00 40 300\$00 30 200\$00
sendo os períodos de interrupção da escolha da trabalhadora.	Porto, 10 de Maio de 1991.		ustaloje do Paoduses
ANEXO II	Pela ANCIPA — Associação Nacional dos (Alimentares (confeitaria):	comerciantes e mu	ustriais uc i roduțos
√ Grupo 1	(Assinatura ilegível.)		
c) Acesso obrigatório	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhador (Assinatura ilegivel.)	es de Escritório, S	erviços e Comércio:
a) Têm acesso obrigatório à classe imediata os profissionais que completem três anos no exercício em qualquer das classes seguintes: Terceiros-escriturários; Segundos-escriturários;	Entrado em 17 de Junho de Depositado em 21 de Agost livro n. ° 6, com o n.° 341/tigo 24.° do Decreto-Lei n.° 53 cão actual.	o de 1991, '91, nos ter	mos do ar-
CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Com a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alin Alteração salarial e outra.			
CAPÍTULO I	servação de fruta representada	s pela ANC	CIPA — As-
Área, âmbito e vigência do CCT	sociação Nacional de Comero Produtos Alimentares e, por das referidas empresas represei	outro, os ti	rabalhadores
Cláusula 1. ^a	sindicais outorgantes.		•
Área e âmbito	Cláusula	2.ª	
O presente CCT obriga, por um lado, todas as em-	Vigência		
presas que constituem as divisões de confeitaria e con-			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimentos e pagamentos de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 1700\$.

ANEXO III

Tabela salarial

	Remunerações mínimas mensais		
Níveis	Tabela A	Tabela B	
I	70 600\$00 66 700\$00 64 200\$00 61 500\$00 59 400\$00 56 000\$00 56 900\$00 50 900\$00 47 200\$00 47 100\$00 41 500\$00 41 400\$00 32 600\$00 31 300\$00	66 900\$00 63 000\$00 60 700\$00 58 400\$00 56 000\$00 52 400\$00 51 200\$00 48 000\$00 44 900\$00 44 700\$00 41 500\$00 41 400\$00 32 600\$00 31 300\$00 31 100\$00	

Tabela de salários para profissionais de engenharia

	Remunerações mínimas mensais		
Níveis	Tabela A	Tabela B	
I-A	75 000 \$ 00	72 100\$00	
I-B	80 800\$00	77 900\$00	
H	91 900\$00	86 700 \$ 00	
III	106 800\$00	97 700\$00	
IV	126 600\$00	120 600\$00	
v	143 500 \$ 00	143 500\$00	
VI	163 400\$00	163 400\$00	

Lisboa, 2 de Agosto de 1991.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.,

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo e Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Agosto de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 12 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Agosto de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Agosto de 1991. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Julho de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Agosto de 1991.

Depositado em 22 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro n.º 6, com o n.º 342/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

Cláusula 10.ª

Promoções

	a segundo-oficial logo que complete três anos de prática, num ou mais estabelecimentos, po- dendo, todavia, caso o pretenda, requerer
	exame para segundo-oficial decorrido que seja um ano de permanência naquela categoria;
<i>c</i>) 	
	Cláusula 15. ^a
	Duração do trabalho

2 — Sempre que o trabalhador dê voluntariamente o seu acordo por escrito à prestação de trabalho ao domingo incluído no seu horário normal, este será pago com o acréscimo de 200 % do valor/hora do seu salário.

- 3 O descanso semanal obrigatório dos trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior verificar-se-á obrigatoriamente ao domingo de 15 em 15 dias.
- 4 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso e refeição, de duração de uma a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas.

O período de almoço pode ser alargado para três horas desde que nisso acordem as partes mediante documento escrito.

- 5 Haverá tolerância de dez minutos para as operações e serviços começados mas não acabados para além da hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 6 Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, quando a soma do tempo de tolerância ultrapasse três horas mensais será paga como trabalho extraordinário.
- 7 No estabelecimento do horário de trabalho deverão sempre ser ouvidos os trabalhadores.

- 8 Só serão permitidas isenções de horários de trabalho com o acordo expresso dos trabalhadores interessados.
- 9 Os trabalhadores têm direito a um período de tolerância na hora de entrada ao serviço, que não poderá exceder dez minutos diários e sessenta mensais.

Cláusula 22.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 3700\$; Almoço ou jantar — 750\$; Pequeno-almoço — 230\$; Dormida com pequeno-almoço — 2300\$.

Cláusula 33.ª

Diuturnidades

1 — As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades de 1600\$ por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e na empresa até ao limite máximo de três diuturnidades.

Clausula 87.ª

Aplicação das tabelas salariais

- 1 As tabelas salariais estabelecidas pelo presente CCT aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 1991, retroactivamente.
- 2 As entidades patronais inscritas nas associações signatárias obrigam-se a aplicar as alterações ao CCT resultantes da presente negociação no mês seguinte ao da celebração do acordo.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remunerações mínimas
Primeiro-oficial Segundo-oficial Praticante Aspirante Aspirante Aspirante Aspirante	- 3.°	60 300\$00 52 500\$00 44 250\$00 32 200\$00 31 500\$00 30 100\$00

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinho Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilha, Belmonte e Penamacor e Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação da Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO - Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 30 de Julho de 1991.

Depositado em 28 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro n.º 6, com o n.º 347/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os tra-

balhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT, no que diz respeito às cláusulas de natureza pecuniária, terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1991 e vigorará até 30 de Setembro de 1992.

Artigo 45.°

Trabalhadores em regime de deslocação

1 —
2 —
3 —
 a)
4 —
a)b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:
Pequeno-almoço — 380\$; Almoço ou jantar — 1450\$; Dormida com pequeno-almoço — 3800\$; Diária completa — 6100\$; Ceia — 760\$.
5 —
6 —
7 –
8 —
9 — As deslocações efectuadas em veículo próprio do rabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,25 do reço do litro da gasolina super em vigor na altura da leslocação por quilómetro percorrido.
10 —
11 —

Artigo 53.º

t

Regime de pensionato

1 — Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

- a) 17 800\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 19;
- b) 16 000\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12;
- c) 10 500\$ para os restantes trabalhadores docentes;
- d) 9900\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18;

 e) 5 600\$ para os restantes trabalhadores não docentes.

Artigo 54.º

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 3500\$.
- 2 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial serão devidas diuturnidades proporcionais ao horário de trabalho prestado.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se que a mudança de nível por bom e efectivo serviço não corresponde a progressão automática nem a acesso obrigatório.
- § único. As diuturnidades dos docentes foram abolidas em virtude de terem sido integradas nos vencimentos de cada nível da tabela.

Artigo 54.º-A

Subsídio de refeição

- 1 É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 400\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.
- 2 Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha num só período quatro ou mais horas de trabalho.
- 3 Os trabalhadores que completem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão o subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes a vigorar entre 1 de Outubro de 1991 e 30 de Setembro de 1992

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanai
1	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	275 000\$00	12 500\$00
2	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço	265 100\$00	12 050\$00
3	Professor profissionalizado de grau superior e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	226 600\$00	10 300\$00

Nivel	Calegoria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
4	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	219 600\$00	-\$ -	13	Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	146 000\$00	-\$-
5	Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	211 200\$00	9 600 \$ 00	14	Professor profissionalizado de grau superior	141 460\$00	6 430\$00
- 6	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço	208 400\$00	-\$-	15	Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço	135 080\$00	6 140\$00
7	Professor profissionalizado de grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	184 800\$00	8 400 \$ 00		Educador de infância com curso e estágio 10 anos de bom e efectivo serviço		
8	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	181 000\$00	-\$-	16	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	129 800\$00	5 900\$00
9	Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	171 600\$00	7 800\$00		e efectivo serviço Professor não profissionalizado		
10	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	166 000\$00	-\$-	17	com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionlizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	121 000\$00	5 500\$00
11	Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	149 600\$00	6 800\$00		Professor de cursos extracurricula- res e 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço		
	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de lín-			18	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	118 800\$00	5 400\$00
12	guas com habilitação académica de grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	147 400\$00	6 700\$00	19	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino		5 270\$00
13	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço	146 000\$00	-\$-		básico sem magistério com di- ploma e curso complementar e 20 ou mais anos de bom e efec- tivo serviço		

		Vencimento	Hora
Nivel	Categoria	base	semanal
19	Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	115 940 \$ 00	5 270\$00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior Professor não profissionalizado com habilitação própria, sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério Educador de infância com curso e estágio Professor de educação e ensino especial sem especialização Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infância sem curso com diploma e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	101 200\$00	4 600\$00
21	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço	93 000\$00	-\$-
	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	90 200\$00	4 100\$00
23	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	88 000\$00	4 000\$00

Nível	— Categoria	Vencimento base	Hora semanal
23	Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior	88 000\$00	4 000\$00
24	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	82 000\$00	-\$-
25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	81 400 \$ 00	3 700\$00
26	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	77 000\$00	-\$-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	74 300\$00	-\$-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma	67 100 \$ 00	-\$-

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
 2 — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes a vigorar entre 1 de Outubro de 1991 e 30 de Setembro de 1992

Nível	Categoria	Vencimento base
. 1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efec- tivo serviço	150 000\$00

^{2 —} Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumpridos os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

				<u>,</u>		
Nível	Categoria	Vencimento base	Nível	Categoria	Vencimento base	
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 20 anos de bom e efectivo serviço	140 000\$00		Primeiro-escriturário	50.15050	
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 15 anos de bom e efectivo serviço	Operador mecanográfico Encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista	70 150\$00			
	efectivo serviço Terapeuta da fala com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	130 000\$00	17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Motorista de pesados e ligeiros	67 000 \$ 00	
	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço		Carpinteiro Pedreiro Pintor			
4	serviço	122 000\$00	18	Segundo-escriturário	65 300\$00	
5	Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço	118 900\$00	19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço	64 000\$00	
3	Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço	118 900300		Perfurador-verificador de 1. ^a		
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço	114 000\$00	20	Auxiliar de educação Auxiliar pedagógico do ensino especial Prefeito Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efec-	61 000\$00	
7	Psicólogo	110 500\$00		tivo serviço		
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	108 500\$00	21	Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço Cozinheiro	60 600\$00	
9	Chefe de escritório, de divisão e de serviço	102 000\$00	22	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	56 800\$00	
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço	101 500\$00	23	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro	55 000\$00	
11	Tesoureiro	96 500\$00		500\$00	Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão	
12	Fisioterapeuta	95 000\$00		Empregado de refeitório	ļ	
13	Chefe de secção Guarda-livros Documentalista Enfermeiro	85 500\$00	24	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos. Empregado de camarata Empregado de limpeza.	49 750\$00	
14	Secretária de direcção	77 700\$00	25	Paquete de 16/17 anos	34 700\$00	
15	Escriturário principal	73 500\$00	26	Paquete de 14/15 anos	31 050\$00	
	Subchefe de secção	73 300\$00	Li	sboa, 21 de Agosto de 1991.		

Frederico Lúcio de Valsassina Heitor.	Maria Isabel de Barros Bravo Teixeira da Silva.
Pela Fadavação Nacional dos Cindinatos do Eduando (TNT)	Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (SITESC):
Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE), em representação de: Sindicato dos Professores da Zona Norte;	(Assinatura ilegível.)
Sindicato dos Professores da Zona Centro; Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato Democrático dos Professores do Sul; Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;	Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica (SIN- DITE):
Sindicato Democrático dos Professores da Madeira; Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona Norte:	(Assinatura ilegível.)
(Assinatura ilegível.)	Entrado em 21 de Agosto de 1991. Depositado em 26 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro
Pelo Sindicato Nacional dos Professores (SINAP):	n.º 6, com o n.º 342/91, nos termos do artigo 24.º do
Fernando António Rodrigues.	Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.
	1700 - 17
	presas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. utros — Alteração salarial e outras
	Cláusula 45. a
Cláusula 1.ª	Pagamento por deslocação
Âmbito	ragamento por desiocação
1 — O presente ACT obriga, por um lado, as em-	1 —
presas Shell, BP, Esso, Mobil e Cepsa e, por outro,	Pequeno-almoço — 200\$; Almoço/jantar — 865\$;
os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.	Ceia — 400\$;
	Dormida com pequeno-almoço — 2235\$;
• •	Diária — 4030\$.
Cláusula 16. ^a	1.1 —
Seguros	1.2 —
As empresas segurarão os seus trabalhadores do qua-	1.3 — Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documen-
dro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital seguro limitado a 1900 contos.	tos comprovativos, despesas até 585\$ diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da re-
	sidência habitual.
. Cláusula 41.ª	2 — Deslocações ao estrangeiro. — Dada a diversi- dade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em
Prestação de trabalho em regime de prevenção	conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1130\$ diários para dinheiro de
1 —	bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.
2 —	3 —
3 —	4 —
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá di-	
reito a:	5 —
a) Remuneração de 150\$ por cada hora em que	
esteja efectivamente sujeito a este regime;	Cláusula 54.ª

Pelo Sindicato Democrático dos Professores (SINDEP):

Subsídios

A) Refeitórios e subsídios de alimentação

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular (AEEP):

2 — Quando, porem, nas sedes ou instalações não	Clausula 95.
haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcio- namento, será atribuído um subsídio de alimentação no	Descendentes com deficiências psicomotoras
montante de 665\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda []	1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de
3 —	reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará
4 —	nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação, em montante a definir caso por caso, mas que não
B) Subsídio de turnos	poderá exceder 205 000\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.
1 — A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 4905\$.	
C) Subsídio de horário móvel	Cláusula 106.ª
[] 4905\$.	
D) Horário desfasado	Diuturnidades
Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 2700\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa.	1 —
E) []	ções do número anterior.
	3 —
F) Subsídio de GOC	4 —
[] 1305\$ por mês.	
G) Subsídio de lavagem de roupa	Tabela salarial
A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 665\$ por mês.	A
H) Abono para falhas	D
Os trabalhadores com a categoria profissional de	F
caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas fun- ções receberão um abono para falhas mensal fixo de	G
1395\$.	A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
 I) Subsídio de condução isolada Quando o motorista de pesados conduzir desacom- 	Estes aumentos absorvem até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.
panhado terá direito a receber um subsídio de condu-	Pela Shell, BP, Mobil, Esso e Cepsa:
ção isolada por cada dia de trabalho efectivo no quantitativo de 275\$.	(Assinatura ilegivel.)
J) []	Pela FENSIQ, em representação dos seguintes sindicatos:
	Sindicato dos Economista; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Cláusula 94.ª	Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica	Sindicato dos Técnicos do Serviço Social; Sindicato de Quadros:
1 —	(Assinatura ilegivel.)
2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido	Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se	Graça Roquette Morais.
trate de trabalhador ou de familiares directos (cônju-	Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
ges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 600	Graça Roquette Morais.
contos por agregado familiar, não excedendo 260 con-	
tos per capita, depois de deduzida a comparticipação	
da Previdência ou de esquemas oficiais equiparados.	Entrado em 4 de Julho de 1991.
3 —	Depositado em 27 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro n.º 6, com o n.º 345/91, nos termos do artigo
4 —	24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1988, 32, de 30 de Agosto de 1989, e 32, de 29 de Agosto de 1990, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente AE vigorará entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991 no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 A denúncia poderá ser feita decorridos 10 meses para a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária e 20 meses para o restante clausulado.
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 8.ª

Garantia de aumento mínimo

Aos trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1990 vinham auferindo salários superiores aos mínimos contratualmente estabelecidos e que por força da nova tabela salarial do anexo I, acordada a partir de 1 de Janeiro de 1991, não tiveram qualquer aumento ou se o aumento foi inferior ao da tabela será garantido um aumento mínimo de 10%.

Cláusula 9.ª

Subsídió de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito à alimentação em espécie prevista no CCTV para a indústria hoteleira.
- 3 Quando tal não seja viável, por força da localização do seu posto de trabalho ou por impossibilidade da prestação em espécie, esta será substituída por um subsídio em dinheiro no valor global de 1000\$ por dia útil de trabalho.

3 — Para os trabalhadores a quem seja fornecida a alimentação em espécie e que no mês de férias não tomam as suas refeições na empresa, no subsídio de férias e retribuição das férias e subsídio de Natal terão direito a um subsídio de 1200\$.

Cláusula 10.ª

Abono para falhas

- 1 Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os recepcionistas que exerçam funções de caixa, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas de 4000\$, enquanto desempenharem efectivamente essas funções, pagável em 11 meses.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nessas funções, o trabalhador substituto tem direito ao abono para falhas na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 11.ª

Prémio de conhecimento de línguas

1 — (Mantém a redacção em vigor, excepto os valores, que passam para):

Um idioma — 3750\$; Dois idiomas — 4100\$ (cada um); Três idiomas — 4600\$ (cada um).

- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Nas profissões onde não seja exigível carteira profissional, a prova daquela habilitação far-se-á através de certificado de exame, passado por escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas, o qual será válido depois de ser visado pelo sindicato.

Cláusula 12.ª

Prémio de antiguidade — Diuturnidades

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 O prémio de antiguidade previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Escalões	Tempo de serviço na empresa	Valor do prémio de antiguidade
1.° 2.° 3.° 4.°	Completados 4 anos	1 250\$00 2 400\$00 3 650\$00 4 400\$00

3 — As diuturnidades serão vencidas e pagas nas datas em que o trabalhador complete os tempos de serviço referidos no número anterior para cada escalão.

Cláusula 15.ª

Execução do acordo

- 1 A TORRALTA iniciará o pagamento da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária no mês de Maio de 1991.
- 2 Os retroactivos referentes aos meses de Janeiro a Abril serão pagos nos seguintes termos:
 - a) Os retroactivos do mês de Janeiro serão pagos no mês de Julho, assim como a diferença do subsídio de refeição do mês de Maio;
 - b) Os retroactivos dos meses de Fevereiro e Março serão pagos no mês de Agosto;
 - c) Os retroactivos do mês de Abril serão pagos no mês de Setembro.

ANEXO I Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal

(De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991)

(Em escudos)

		(EIN #3CUUD
Níveis	Grupo I	Grupo II
22	170 000	_
21		_
20		-
9		_
8		113 000
17	115 000	104 000
.6		102 500
		101 400
4		91 500
3	91 400	87 000
2	90 100	83 800
1	85 700	80 400
0	81 200	78 100
9	74 100	72 000
8	67 300	65 800
7	64 300	62 200
6	57 300	57 000
5	47 200	45 600
4	46 300	45 000
3	45 300	43 000
2	41 000	37.700
1	33 500	32 100

No anexo II são introduzidas as seguintes categorias:

- Director de animação e relações públicas — XVI;
- 2) Monitor de animação, desportos e artes XI;
- 3) Animador/relações públicas IX;
- 4) Estagiário do 3.º ano VII.

No anexo III são introduzidas as seguintes categorias e respectivas definições de funções:

Director de animação e relações públicas. — É o trabalhador que organiza, dirige e controla as actividades do departamento de animação, desportos e relações públicas; estabelece os programas de acção do departamento, em conformidade com as decisões tomadas pelo director-geral; colabora com todos os departamentos cuja acção possa ter influência na opinião pública, garantindo-lhes a animação e informação adequada; programa as manifestações artísticas e selecciona músicos, intérpretes e outros artistas a integrar no plano de actividades e animação; promove e apoia acções de

recepção e contacto entre serviços e clientes; estabelece os canais de comunicação entre o público externo e a direcção da empresa; dirige, orienta e prepara o pessoal do departamento.

Monitor de animação, desportos e artes. — É o trabalhador que lecciona e anima actividades da sua especialidade, nomeadamente (natação, golfe, vela, ténis, esqui, motonáutica, bailado, teatro e música).

Animador/relações públicas. — É o profissional que, sob orientação do responsável pela animação, anima as manifestações artísticas, espectáculos musicais ou desprotivos e faz a apresentação dos artistas. Providencia junto dos respectivos serviços pela operacionalidade e montagem do equipamento sonoro, luminotécnico e decorativo; colabora na execução e distribuição de folhetos e cartazes de animação; ocupa-se das relações públicas, estabelecendo, mantendo e aperfeiçoando o conhecimento e compreensão dos clientes em relação aos serviços. Exerce funções de recepção, contacto e atendimento entre serviços e utentes, integradas em acções de animação ou outras para que seja designado.

Eliminar no nível XV «Director de restauração». Criar no nível XVI «Director de restauração».

Artigo 2.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as demais disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de tabalho aplicáveis que não sejam derrogadas ou substituídas expressamente pela aplicabilidade das normas e disposições da presente convenção.

Lisboa, 10 de Maio de 1991.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A.:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES:

(Assinatura ilegivel.)

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portural:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra - SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 8 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro. Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 5 de Agosto de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1991.

Depositado em 26 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro n.º 6, com o n.º 344/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio aos CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual, as associações patronais signatárias e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio acordaram na adesão deste às alterações salariais e outras subscritas por aquelas e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, a pp. 1411 e segs., e 37, de 8 de Outubro de 1990, a pp. 2753 e segs.

Porto, 3 de Abril de 1991.

Pela ACAP — Associação do Comercio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e de Reparação:

José Maria Bombon.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Agosto de 1991.

Depositado em 27 de Agosto de 1991, a fl. 88 do livro n.º 6, com o n.º 346/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.